

22/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.224 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. REFERÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO. SÚMULA/STF 284. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA OU INDIRETA.

1. A simples referência a princípio ou dispositivo constitucional não consubstancia, por si só, impugnação a fundamento do acórdão, fazendo-se necessária a demonstração do aspecto específico da pretendida ofensa à Constituição. Precedentes.
2. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade a princípios constitucionais, quando sua verificação pressuponha rever interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

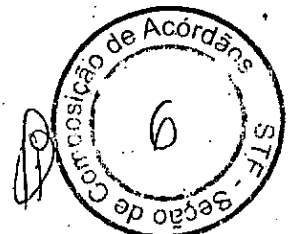
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011.


Ellen Gracie

Relatora



22/02/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.224 ESPÍRITO SANTO

RELATORA	:	MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S)	:	REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S)	:	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES É OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	:	UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	:	PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em razão do óbice da Súmula/STF 284 e da necessidade de apreciação de legislação infraconstitucional. A matéria de fundo discutida nestes autos é a renúncia tácita de prescrição já consumada nos termos da Lei 10.522/2002.

2. A parte agravante alega, em síntese:

a) os preceitos constitucionais violados pelo acórdão recorrido foram enumerados no recurso extraordinário sob a identificação de princípio da supremacia da Constituição, da segurança jurídica, da proteção da boa-fé e da confiança legítima;

b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a indicação numérica do dispositivo constitucional é dispensável diante da invocação de princípios constitucionais basilares;

c) os princípios constitucionais invocados permeiam toda a Constituição Federal, apesar de não estarem transcritos em dispositivo numérico específico, mas com evidente tratamento da tese constitucional;

d) a tese discutida no recurso extraordinário foi exposta de maneira clara e analítica, demonstrando o visível nex

AI 785.224-AgR / ES

entre os princípios mencionados e a controvérsia presente no acórdão recorrido;

e) não há necessidade de análise de legislação infraconstitucional mas, sim, da interpretação conferida à Lei 10.522/2002, pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

AI 785.224-AgR / ES

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Quanto ao primeiro e segundo fundamentos, nas razões do recurso extraordinário, a parte agravante não aponta, em trecho algum, violação expressa a dispositivo constitucional pelo acórdão impugnado embora debata, de maneira difusa, a violação a diversos princípios constitucionais.

Esta Corte, em outros julgados já concluiu que a simples referência a princípio ou dispositivo constitucional não consubstancia, por si só, impugnação a fundamento do acórdão, fazendo-se necessária a demonstração do aspecto específico da pretendida ofensa à Constituição. Nesse sentido, destaco o RE 347.947-AgR/RS, de minha relatoria, 1ª Turma, unânime, DJ 08.11.2002 e o RE 253.185-AgR/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 09.3.2001.

Não se mostra, portanto, atendido o disposto na legislação processual que determina que o RE contenha a exposição do fato e do direito.

3. Em relação ao terceiro fundamento atacado pela parte agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário por contrariedade a princípios constitucionais, quando sua verificação pressuponha rever interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida, como foi o caso. Veja-se que o acórdão recorrido adotou o seguinte entendimento:

“o art. 18 da Lei n. 10.522/2002 trata apenas dos procedimentos que dizem respeito à constituição e à cobrança do crédito tributário, não influenciando em relação ao prazo prescricional relativo à ação de repetição de indébito, mantendo-se, portanto, a prescrição decretada no presente processo.” (Fl. 407)

AI 785.224-AgR/ ES

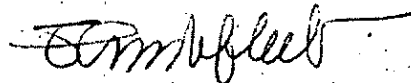
Como se nota, não é possível ao STF, em sede extraordinária, entender de forma diversa do Tribunal recorrido, sem que verifique o alcance do citado artigo 18 da Lei 10.522/2002, o que seria possível, apenas se o interpretasse.

Assim, ainda que fosse superado o óbice da Súmula/STF 284, inviável seria a apreciação do RE interposto já que para entender de forma diversa da Corte *a quo*, se faria necessária a apreciação da citada norma.

Nesse sentido, destaco o AI 638.758-AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 19.12.2007; e o AI 738.535/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16.12.2010.

4. Dessa forma, sem evidenciar-se, de forma sistemática, a pertinência direta e objetiva das alegadas violações principiológicas e a controvérsia efetivamente solucionada pelo acórdão recorrido, não se viabiliza a admissão do recurso extraordinário.

5. Isto posto, **nego provimento** ao agravo.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 785.224

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 22.02.2011.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Ayres Britto. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador